

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18088.000014/2007-51
Recurso nº 164.904 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.458 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de maio de 2010.
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente SAAVE COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida 5a.Turma/DRJ/Ribeirão Preto /SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

EMENTA: NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. Por intempestivo, não se conhece do recurso voluntário protocolizado após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente e Relatora.

EDITADO EM:

08 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José De Oliveira Ferraz Corrêa, Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto (Suplente convocada), Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente convocado) e João Francisco Bianco (Vice Presidente da Turma). Ausente justificadamente o conselheiro Edwal Casoni De Paula Fernandes Júnior.

Relatório

Por economia processual e bem representar a lide adoto o relatório da decisão de primeira instância (fls.502/503) que a seguir transcrevo:

Contra a empresa acima identificada foram lavrados autos de infração exigindo-lhe Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) de R\$ 50.205,72 (fl. 258), Contribuição para o PIS de R\$ 22.662,08 (fl. 276), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social de R\$ 104.595,24 (fl. 293) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de R\$ 37.654,21, acrescidos de juros e mora e multa qualificada de 150%, perfazendo o crédito tributário de R\$675.273,24 (fl. 02).

O procedimento fiscal teve início em 17/04/2006 com a intimação de fl. 03, por meio da qual a fiscalização solicitou que a empresa fiscalizada apresentasse, relativamente aos anos-calendário de 2000 a 2005, os livros Caixa ou Diário e Razão, bem assim os extratos bancários das contas correntes e aplicações financeiras mantidas no Banco Bradesco e comprovação da origem dos numerários movimentados nas correspondentes contas bancárias.

Após novamente ser intimada para o mesmo fim (fl. 14), a contribuinte disponibilizou a quebra do sigilo bancário (fl. 13) e não apresentou qualquer documentação fiscal.

Atendendo a solicitação da fiscalização, o Banco Bradesco apresentou os extratos da conta corrente nº 7.111/0 (fls. 17/208).

Em 23/10/2006 a empresa foi novamente intimada (fl. 212) a apresentar os livros Caixa ou Diário e Razão e alertada de que poderia proceder a escrituração caso não possuísse os solicitados livros e que, na hipótese de não atendimento à intimação, ensejaria o arbitramento do lucro.

De posse dos extratos bancários a fiscalização relacionou os depósitos feitos na conta corrente nº 7.111/0 da agência 1623 do Banco Bradesco (fls. 215/246), excluindo-se os valores que por suas características não necessitariam de comprovação (oriundos de aplicações financeiras, etc.), e intimou a empresa (fl. 214), em 17/10/2006, a comprovar no prazo de 20 dias a origem dos valores creditados/depositados. Limitou-se a empresa a solicitar, em 10/11/2006, prorrogação de prazo até 27/11/2006 para atendimento à intimação (fl. 248).

A contribuinte não tendo apresentado os livros fiscais, nem justificado a origem do numerário depositado em conta bancária, a fiscalização considerou os depósitos bancários de origem não comprovada e não contabilizados como receita omitida, com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e procedeu ao arbitramento do lucro, nos termos do art. 530, III, do Regulamento do imposto de Renda (RIR/99), apurando o

imposto de renda devido nos anos-calendário de 2000 a 2005, conforme auto de infração lavrado em 30/01/2007 (fl. 258).

Em virtude da mesma infração foram lavrados os autos de infração relativos ao PIS, COFINS e CSLL. Sobre o IRPJ e as contribuições apurados foi aplicada a multa qualificada de 150% ao argumento de que a contribuinte teve a intenção de sonegar demonstrada por meio da declaração de rendimentos de inatividade apresentada à Receita Federal.

Consta dos autos o encaminhamento, em 06/02/2007, de esclarecimentos prestados pela contribuinte (fls. 335/337), datado em 27/11/2006, afirmando não ter condições de apresentar os livros contábeis e que aguardava o arbitramento do lucro da empresa. Com relação aos depósitos afirmou que muitos deles referem-se a operações de crédito e, por isso, não podem ser considerados receita.

Em tempo hábil, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 347/352) alegando que muitos depósitos referem-se a operações de crédito, feitos em estabelecimentos bancários, e outros que consistiam em depósitos de cheques de terceiros, muitas vezes desprovidos de fundos e por isso devolvidos. Afirmou que a movimentação bancária junto ao Bradesco foi marcada por dificuldades e que resultou em débitos com a instituição financeira e conseqüente ações civis de cobrança.

Alegou que comprova que não manteve qualquer atividade durante o período fiscalizado, não emitiu documentos fiscais, não operou e que a movimentação bancária deveu-se tão somente à possibilidade de gerar crédito perante a casa bancária na busca de soluções imediatas para as dificuldades econômicas, não podendo o movimento bancário ser considerado faturamento para fins de apuração dos tributos.

Alegou que a fiscalização desconsiderou os valores de depósitos inferiores a R\$ 1.000,00, porém a fiscalização não atentou que a partir da vigência da Lei nº 9.481/97 este valor passou a ser de R\$ 12.000,00, o que torna insubsistente o lançamento.

Contestou a aplicação da multa qualificada de 150% alegando que a autoridade fiscal não mencionou a conduta tipificada na Lei nº 4.502 de 1964, deixando de aduzir quais os elementos fáticos que conduziram à conclusão de que houve intenção deliberada de fraudar, nos termos da citada lei. Ademais, para casos de omissão de receita a multa a ser aplicada deve ser a de 75%.

A pessoa jurídica foi cientificada da decisão de primeira instância proferida mediante o Acórdão nº 14-16.329, de 12/07/2007, da 5ª.Turma da DRJ/Ribeirão Preto/SP, fls.501/510, conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.548, em 12/12/2007, quarta feira, e, interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes, em 14/01/2008, segunda feira, fls.552/554.

Na peça recursal a Recorrente, preliminarmente alega a caducidade do lançamento relativo ao ano calendário de 2001, e, no mérito refuta os lançamentos com base em movimentação financeira e, por fim insurge-se quanto à multa qualificada de 150%.

Ao final requer seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.

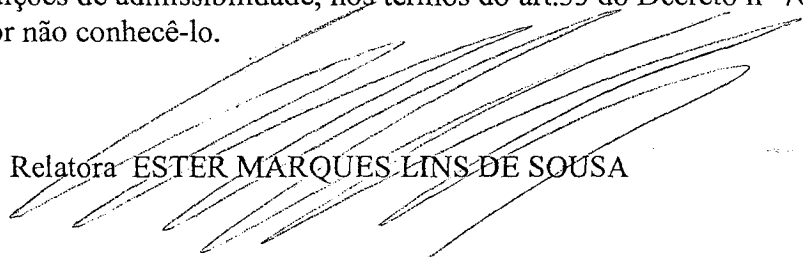
A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a long vertical stroke with a small loop at the top and a small hook at the bottom.

Voto

Conselheira Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Conforme relatado acima, a interessada foi cientificada da decisão proferida mediante o Acórdão nº 14-16.329, de 12/07/2007, da 5ª.Turma da DRJ/Ribeirão Preto/SP, fls.501/510, conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.548, em 12/12/2007, quarta feira, e, interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes, somente em 14/01/2008, segunda feira, fls.552/554, portanto, a peça recursal fora apresentada após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art.33 do Decreto nº 70.235/72, que teria como prazo fatal o dia 11/01/2008 (sexta feira) para a apresentação do referido recurso.

Diante do exposto, concluo que o presente recurso, é intempestivo; não preenche as condições de admissibilidade, nos termos do art.33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual voto por não conhecê-lo.



Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA